



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
4.581		

LEI MUNICIPAL Nº 4.581

EMENTA: CRIA O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI, CONCEDENDO INCENTIVO FISCAL, REMISSÃO, PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE QUE É TITULAR O MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), mediante as condições estabelecidas por esta Lei.

ART. 2º - O PPI abrangerá os créditos fiscais cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2007, relativos às pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívidas ativa, ajuizados ou a serem ajuizados, cujo titular seja o Município de Volta Redonda, sendo concedidos incentivos que recairão sobre todos os acréscimos legais que tenham sido computados a título de encargos, nos seguintes termos:

I – IPTU vencido até 31 de dezembro de 2007:

a) Pagamento em uma única parcela com desconto de 99% (noventa e nove por cento) sobre todos os encargos, até 30 de junho de 2009.

b) Pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre todos os encargos.

II – todos os demais créditos tributários e não tributários, não enquadrados no inciso I:

a) Desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre os encargos, para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

b) Desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os encargos para pagamento de 13 (treze) a 240 (duzentos e quarenta) parcelas sendo:

I - créditos até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em até 120 (cento e vinte) parcelas;

II - créditos acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas.

§ 1º - O pagamento referente ao inciso I, alínea “b” e inciso II, alíneas “a” e “b” terá seu início, no máximo, até ao 15º (décimo quinto) dia da data do requerimento.

§ 2º - Para os fins desta Lei consideram-se encargos, os juros, a multa e os honorários advocatícios, não sendo considerado encargo, a correção monetária do crédito até a formalização ou requerimento do PPI.





Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.581

FL. 02

§ 3º - Em janeiro de cada exercício as parcelas remanescentes do parcelamento deverão ser corrigidas e atualizadas pela TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo).

§ 4º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para débitos de pessoas físicas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 5º - O requerimento em impresso formal para obtenção dos benefícios concedidos através desta Lei deverão ser apresentados ou protocolados junto a Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Volta Redonda, até o dia 28 de fevereiro de 2009, referentes aos parcelamentos do tributo indicado no inciso I, e, até 31 de março de 2009, para os demais créditos indicados no inciso II, do artigo 2º.

§ 6º - O pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos termos do parcelamento instituído e autorizado por esta Lei, independente de qualquer formalidade administrativa.

§ 7º - O PPI não alcança os seguintes débitos:

I – Referentes à ITBIM – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis;

II – Relativos ou decorrentes de fraudes fiscais definidos como crime contra a ordem tributária;

III – Referentes a multas ou demais infrações de trânsito;



IV – Decorrentes de infrações a Legislação Ambiental.

§ 8º - O pagamento em cota única será feito por meio de DAR – Documento de Arrecadação, fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, quando o pagamento for efetuado em parcelas, sua quitação se dará com a última.

§ 9º - Ocorrendo o atraso no pagamento de parcela, ela será revalidada com multa moratória de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

§ 10 - O contribuinte que aderir ao PPI, objeto desta Lei, não poderá, durante o período de 36 (trinta e seis) meses, obter qualquer benefício ou incentivo similar que venha a ser instituído.

ART. 3º - O disposto nesta Lei, não autoriza a restituição ou compensação de importância já paga.



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
4.581		<i>Re</i>

LEI MUNICIPAL Nº 4.581

FL. 03

ART. 4º - A opção por qualquer dos benefícios previsto nesta Lei implica na renúncia ao direito de discutir, administrativamente ou judicialmente, questões referentes aos débitos incluídos no PPI, bem como a desistência expressa no respectivo processo, quando existente.

Parágrafo Único – Nos casos de ação judicial, a desistência expressa deverá ser oficialmente comunicada à Procuradoria Geral do Município até 31 de março de 2009.

ART. 5º - Ficam remetidos os créditos de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2007, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que decorrentes da cobrança do IPTU, ISS, e taxas cujo valor total, atualizado até 31 de dezembro de 2007, incluindo os encargos e correção monetária, seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - A remissão prevista no caput será concedida automaticamente e independentemente de requerimento.

§ 2º - A concessão de incentivo ou remissão de créditos fiscais já ajuizados, não dispensa o contribuinte, ou responsável tributário, do pagamento de todas as despesas judiciais.

§ 3º - Os demais débitos dos contribuintes, inclusive o saldo remanescente de parcelamento ou reparcelamento ainda que ajuizados, cujos valores, incluídos todos os encargos e também a correção monetária não ultrapassem os relacionados no caput serão também remetidos automaticamente e independentemente de requerimento.

ART. 6º - Poderão ser incluídos no respectivo PPI, eventuais saldos remanescentes de parcelamentos ou reparcelamentos em tramitação.

Parágrafo Único - Fica revogado o disposto no artigo 20 da Lei Municipal 4.144/2006.

ART. 7º - O contribuinte será excluído do PPI, independente de notificação prévia, nas seguintes condições:

- I** - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II** - Pela decretação de falência ou extinção pela liquidação de pessoa jurídica;
- III** - Pelo não recolhimento futuro de qualquer das obrigações tributárias municipais inerentes a sua atividade ou propriedade, no exercício de seu vencimento;
- IV** - Quando ocorrer atraso no pagamento de quaisquer parcelas por mais de 120 (cento e vinte) dias.

[Assinatura]





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº 4.581	FLS. 10

LEI MUNICIPAL Nº 4.581

FL. 04

ART. 8º - A exclusão do contribuinte do programa implica na perda dos benefícios desta Lei em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo devedor com os seus respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores e a imediata inscrição em dívida ativa.

ART. 9º- O programa será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

ART. 10 - As multas autônomas e fixas, cujos autos de infração ou notificação equivalente tenham sido emitidos até 31 de dezembro de 2007 ajuizados ou não, serão quitados com pagamento de 20% (vinte por cento) de seus valores atualizados monetariamente pelo IPCA até dezembro de 2007 e sem quaisquer outros encargos, se pagas até 31 de janeiro de 2009.

ART. 11- Os benefícios concedidos por esta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da adesão ao Programa.

ART. 12 – O contribuinte que fizer opção ao estabelecido neste PPI deverá solicitar e/ou requerer a baixa da respectiva ação executiva, junto ao Juízo competente, independente de haver ocorrido ou não a citação, na mesma ação.

ART. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 10 de março de 2009.


Neuza Maria/Ferreira Jordão
Presidente

Projeto de Lei nº 161/08
Autor: Vereador Walmir Vitor de Souza

